



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 que Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 que Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES -, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III - estudantes das instituições comunitárias de educação superior, constituídas e credenciadas no Ministério da Educação nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, por meio de convênios ou de instrumentos congêneres com estas entidades comunitárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES - constituem uma categoria administrativa na educação superior brasileira - Art. 19, inciso II da LDB. Estabelecidas como instituições sem fins lucrativos, as ICES são iniciativas públicas não-estatais, que nasceram da mobilização de setores da sociedade civil organizada, tanto laicos quanto confessionais, em favor da educação superior nacional.

Essas instituições, enquanto organizações da sociedade civil, historicamente surgem de um esforço colaborativo da própria sociedade para construir um espaço público não estatal de educação. Elas têm a missão de colaborar, complementar e auxiliar o Poder Público no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com a Nação brasileira. Destarte, essas entidades comunitárias sempre exerceram um papel histórico fundamental na organização, democratização, funcionamento e desenvolvimento da educação brasileira. Atuam de forma altruísta e sem fins lucrativos na consecução dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro, implementando políticas sociais e educacionais de interesse público.

O reconhecimento e a importância dados pelo legislador constituinte para as Instituições Educacionais Comunitárias de Educação Superior sem fins lucrativos estão estabelecidos no artigo 213 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A decisão constituiu um marco jurídico-constitucional para o reconhecimento do caráter público não estatal destas entidades altruístas. O artigo estabelece a possibilidade de destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e destinem seu patrimônio, quando extintas, a outra escola da mesma espécie ou ao Poder Público.

Neste contexto, foi promulgada a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. Esta norma estabeleceu um novo marco jurídico e um instrumento legal específico para regulamentar essas instituições, sem fins lucrativos, enquanto organizações da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

sociedade civil brasileira com características de público não estatal. A lei tem também a finalidade de integrá-las, de forma mais efetiva e necessária, ao acesso a editais governamentais, ao acesso de recursos públicos e à oferta de serviços públicos, conforme prerrogativas estabelecidas no artigo 2º desta lei:

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - (VETADO).

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Coerente com os princípios constitucionais, esta novel legislação reconheceu, legitimou e consolidou o papel histórico, participativo, colaborativo, altruístico e público não estatal das ICES em prol da educação nacional e do desenvolvimento social/econômico do país. Ela viabilizou a participação dessas organizações da sociedade civil por meio de uma série de mecanismos jurídicos que permitem a pessoas ou entidades privadas sem fins lucrativos a prestação de serviços públicos e o acesso a recursos públicos estatais, tais como: a) acesso a editais governamentais; b) subvenção social; c) prestação de serviços; d) auxílio; e) contribuição; f) convênio; g) termo de parceria; h) imunidade de impostos; i) imunidade de contribuições sociais; j) isenção; k) incentivo fiscal ao doador; l) voluntariado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR IRENEU ORTH

As ICES, no sentido rigoroso do termo, preenchem os requisitos fundamentais do que é público. São associações e fundações cujo patrimônio pertence a entidades da sociedade civil e/ou a órgãos do poder público, não têm fins lucrativos e destinam todos os seus bens remanescentes, após dissolução e liquidação, a entes congêneres ou público.

Por sua vez, o perfil socioeconômico dos estudantes matriculados nos cursos de graduação presencial nas ICES se caracteriza, majoritariamente, em pessoas baixa renda. Esses estudantes possuem o perfil e o direito de usufruir dos benefícios dos programas e das ações de assistência estudantil – como a assistência à moradia, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico -, estabelecidos na Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES - instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024. A PNAES tem por objetivo viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

Portanto, as ICES e os seus estudantes de baixa renda matriculados nos seus cursos de graduação presencial, também, têm o direito de estarem contemplados na PNAES.

Essas são as razões e fundamentos que justificam a apresentação desta Proposta de Projeto de Lei que ora submeto ao parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024

Senador IRENEU ORTH
Progressistas / RS

CSC